



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062126-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é paciente ALAN HENRIQUE VICENTE e Impetrante MARCELO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47617

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2062126-81.2025.8.26.0000

Impetrante: Marcelo dos Santos

Paciente: Alan Henrique Vicente

Corréu: Erich Rafael da Silva de Oliveira

Comarca: Dois Córregos

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Crime grave. Reincidência. Maus antecedentes. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. – ORDEM DENEGADA.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **ALAN HENRIQUE VICENTE**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido e, ante a instrução do feito e a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 157/158).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 164/168).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pelo MM. Juízo *a quo* e foi denunciado em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Postula a revogação da prisão preventiva, bem como a

imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

A ordem deve ser denegada.

A r. decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Neste sentido, em que pese a quantidade relativamente pequena de droga apreendida (15,32 gramas de cocaína), ressalta-se o fato do paciente ser reincidente específico bem como possuir maus antecedentes (fls. 148/151) demonstrando, portanto, que uma vez solto provavelmente voltará a praticar crimes, de modo que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública.

Por tais motivos, também não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto são insuficientes à manutenção da ordem pública.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na decisão objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos fundamentos da prisão preventiva, sendo assim, medida adequada e necessária às exigências do caso, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

após a vigência das leis 12.403/11 e 13.964/19.

Pelo exposto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora